



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.0021496/00-00
Recurso nº. : 127 016
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVIM
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.808

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Preliminar acolhida.

Exigência cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes (Relatora) e Leila Maria Scherrer Leitão que rejeitavam a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JLSP', written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808
Recurso nº : 127.016
Recorrente : JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVIM

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, contra José Roberto Pereira Alvim. A infração diz respeito a acréscimo patrimonial a descoberto, verificado durante o ano calendário de 1994, apurando-se um crédito tributário no valor total de R\$1.710.990,97 (um milhão, setecentos e dez mil, novecentos e noventa reais e noventa e sete centavos).

O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimento e comprovar mediante documentação hábil, as ocorrências sujeitas a exame pela autoridade fiscal,

Foi elaborado termo de constatação e intimação (fls. 369 a 380) e também demonstrativos de fls. 381 a 386, 399 a 402, 405 a 540, ambos apresentados ao contribuinte para manifestação a respeito.

Após, esta etapa, foi elaborado demonstrativo da evolução patrimonial do período sob análise, ou seja todos os meses do ano calendário de 1994, (fls. 26 a 28) que resultou no auto de infração acima mencionado.

Na impugnação, preliminarmente o contribuinte alega que estava viajando a negócios, não tendo oposto nenhum óbice do recebimento do auto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

Rebelou-se contra o fato de ter sido o mesmo enviado por fax à sua empresa que não pode ser considerada como seu domicílio tributário

Alega que em nenhuma declaração de rendimentos apresentada, declinou este número de fax, não podendo portanto considerar-se como seu domicílio tributário eleito, nos termos da Lei 9532/1997.

Afirma também que por este motivo, tem como divulgadas as informações relativas à situação econômico-financeira.

Perante o fato de estarem algumas folhas recebidas ilegíveis, houve por bem, espontaneamente, comparecer à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto em 13/06/2000, data esta em que se considera relativamente intimado.

Em conseqüência, conclui pela decadência do direito de lançar, porquanto sendo o imposto de renda da pessoa física, tributo lançado por declaração, a contagem do prazo decadencial na data da apresentação dessa, ou seja 27/05/1995.

Assim sendo, de acordo com os artigos 173 parágrafo único e 156 inciso V, na data em que compareceu á Delegacia da Receita (13/06/2000), já havia ocorrido a decadência do direito de lançar para a Fazenda Pública.

Em relação ao mérito alega que celebrou em agosto de 1993 com José Renato Magdalena e Newton Rubens Magdalena Junior, contrato de cessão de quotas de capital da empresa COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, recebendo diversos imóveis de propriedade da empresa em questão, bem como outros de propriedade dos cessionários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

Logo após este fato, foi realizada alteração contratual da referida empresa através da qual se retirava da sociedade, ingressando Newton Rubens Magdalena Junior.

Nesta data, agosto de 1993, os imóveis recebidos nesta operação, ficaram disponíveis para que pudesse efetivar sua comercialização com terceiros. Contesta a data de maio de 1994, assim considerada pelo fisco.

Quanto ao imóvel denominado Chácara do Moilho, alega que foi realizada a rescisão do contrato celebrado entre a família Meireles Nogueira e a COPEMA para aquisição do mesmo.

Em 1993, foi celebrado um novo instrumento particular de compromisso de compra e venda entre as partes conforme documentos de fls. 620 a 629.

Afirma que em 01/01/1994, este imóvel se encontrava na contabilidade da empresa PEREIRA ALVIM (fls. 340), constando tal fato na conta corrente dessa empresa com o contribuinte sob exame.

Em relação à aquisição do imóvel denominado Guarucaia, aduz que o pagamento se deu através dos imóveis havidos na cessão de suas quotas de capital na empresa COPEMA, consistindo esta operação em mera permuta, apesar de não ter sido lavrada escritura. Nesta ocasião foram transferidos os apartamentos 32 e 123 do Edifício Palazzo Vialle; 12, 82 e 94 do Edifício Caetes. Para provar o alegado, acrescenta que a escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária celebrada em 10/02/1994, confirma que não houve torna.

No que diz respeito a transação efetuada com Luciano Crotti, aduz que além da entrega de diversos apartamentos, não ocorreu desembolso de 90.000 UFIR. Esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

quantia se refere a permuta do imóvel situado na Rua Antônio Chericato nº 550, conforme consta na declaração de rendimentos de Luciano Crotti, anexada ao processo.

Com referência aos valores aplicados na empresa PEREIRA ALVIM, alega terem os mesmos origem em financiamentos obtidos junto a instituições financeiras. Ao final do exercício, houve a quitação de sua conta corrente com a empresa, tendo em vista o lançamento da primeira incorporação realizada pela mesma, fato este que possibilitou a quitação dos empréstimos bancários. Solicitou juntada posterior dos documentos comprobatórios de sua argumentação.

Questiona também o fato de ter a fiscalização transformado os valores relativos à conta corrente desta empresa em UFIR mensal, e não em UFIR diária, entendendo ter sido o montante aplicado distorcido por esta prática.

Insurge-se também quanto à lavratura do auto de infração, e ao anotamento de bens e direitos, previstos no art. 64 da Lei nº 9.523/1997.

Impetrou Mandato de Segurança (fls. 647 a 653) para obter a suspensão do auto e o arrolamento dos bens em garantia da dívida. Ressalte-se que o pedido para suspender o andamento do auto assim lavrado, resultou em inépcia da inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso I do Código Processual.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, na análise do processo, concluiu que a fiscalização tentou de todas as maneiras notificar o contribuinte pessoalmente e por via postal, tendo frustrado seu intento. O número do fax foi fornecido à Receita Federal pelo próprio contribuinte e por este motivo considerou válido o procedimento adotado pela fiscalização. Por conseqüência a decadência sustentada pelo contribuinte não se faz valer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

Quanto ao mérito, acrescenta que a operação de alienação das quotas de capital da empresa COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, não deve constar no demonstrativo de recursos e aplicações, por não representar entrada e saída efetivas de dinheiro para o contribuinte. Desta forma entendeu que se deve excluir o valor de 1.610.000,00 UFIR lançado como recurso em maio de 1994 e também as quantias correspondentes a 66.500,00 UFIR e 1.503.500,02 UFIR, a título de aquisição de imóveis.

Verificou também ter havido quitação do débito tributário da empresa COPEMA no valor de 107.679,56 UFIR em maio de 1994, incluído no demonstrativo de fls. 28.

Quanto às transações realizadas com os imóveis, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o entendimento esboçado pela fiscalização, considerando as escrituras públicas referentes às operações realizadas como suficientes para provar as datas em que foram realizadas.

Em relação à permuta do imóvel Guarucaia com os apartamentos já mencionados, aduz o julgador não haver qualquer documento que comprove a aquisição pelo contribuinte. Há apenas a figura do mesmo como interveniente cedente. Além disso, salienta não ter sido relacionado qualquer desembolso relativo à compra de tal imóvel, e mais, o valor que ingressou na empresa PEREIRA ALVIM INCOR. E CONST. LTDA, não guarda relação alguma com a quantia discutida no doc. de fls. 482 a 484.

Com referência aos imóveis vendidos a Luciano Crotti, a autoridade de primeira instância, considerou que o valor relativo às aplicações de março de 1994, deveria ser alterado, bem como a dos meses de abril a dezembro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

Ainda em referencia a este imóvel conclui que não houve qualquer documento que comprovasse a transferência, discriminando a efetiva data da operação e comprovando que se tratou de permuta de imóveis.

Em relação aos empréstimos bancários, também não foram acolhidos os argumentos do contribuinte.

Quanto à utilização da UFIR mensal, lembra a autoridade de primeira instância que este critério é mais favorável ao contribuinte.

Novos cálculos foram efetuados, fazendo-se as alterações apontadas, resultando em imposto a pagar no valor de 703.628,36 UFIR. Porém tendo em vista a decadência, a exigência ficou limitada ao valor constante do auto de infração.

Assim sendo julgou-se procedente o lançamento efetuado, para se manter a exigência tal como lançada.

O contribuinte foi intimado da decisão em 03/01/2001 (fls. 679) e o recurso foi recepcionado em 31/01/2001 (fls. 680).

Em razões de fls. 681, o recorrente alega que o fisco teria encontrado dificuldades em proceder à notificação do lançamento, razão pela qual transmitiu cópia da peça impositiva e anexos para o fax de sua empresa, que jamais seria eleito, por ser utilizado por funcionários e clientes, não preservando seu sigilo fiscal. Aduz que jamais fez constar o número de fax em qualquer documento dirigido à Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

Assim sendo, compareceu a repartição no dia 13 de junho de 2000, para tomar ciência da exação. Somente neste momento se considera notificado e nessas condições alega preliminarmente, decadência do direito de lançar.

Alega ainda, diferentemente do que consta na impugnação, que a decadência já teria configurado desde 31 de dezembro de 1999, isto é cinco anos após a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, sustentando a tese de que se trata de lançamento por homologação.

Assim sendo, o fato gerador teria se consumado ao final do ano base, ou seja 31/12/1994. O lançamento deveria ter sido efetuado até dezembro de 2000.

Aduz que se houver entendimento no sentido de que o lançamento referido, seja encarado como modalidade de lançamento por declaração, também ocorrerá a decadência, neste caso, por motivo já expandido quando da impugnação.

Em relação ao mérito, renova os argumentos já utilizados na peça impugnatória, esclarecendo que no que diz respeito à permuta realizada, não havia condição para outorga de escritura pública, motivo pelo qual o Sr. Waldemar Merino exigiu lavratura em seu favor de escritura de confissão de dívida, com garantia hipotecária.

Finalmente, aduz que toda a documentação carreada aos autos, conduz à conclusão de que a moeda de troca usada pelo recorrente, para aquisição dos imóveis durante o ano de 1994

consistiu em imóveis havidos quando da transferência de suas quotas de capital da empresa coência de suas quotas de capital da empresa COPEMA em 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

Não trouxe os comprovantes dos financiamentos celebrados que provariam a origem dos recursos supridos à empresa PEREIRA ALVIM e protesta por sua juntada posterior.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

VOTO VENCIDO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista verificação de excesso de aplicações em relação a origem não respaldada por rendimentos declarados e comprovados durante o período de janeiro a novembro de 1994.

Preliminarmente o recorrente argüi decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o suposto crédito tributário.

Parte de duas premissas básicas.

1) O lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física é hoje arrecadado por homologação como a maioria dos tributos federais. Embora exista a obrigatoriedade da apresentação de uma declaração de ajuste, no exercício seguinte ao período de apuração, não há como negar a alteração da natureza da modalidade de lançamento a que se sujeita o Imposto de Renda da Pessoa Física.

Se o Código Tributário Nacional define os tributos lançados por homologação como sendo aqueles que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

pagamento sem prévio exame das autoridades fazendárias, o Imposto de Renda da Pessoa Física tem hoje este perfil.

Sendo o fato gerador do imposto a aquisição da renda em determinado período da apuração, o fato gerador, neste caso, consumou-se em 31 de dezembro de 1994.

Portanto o lançamento deveria ter sido efetuado até 1º de janeiro de 2000.

2) O lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física se inclui na modalidade de declaração. Neste caso, o prazo decadencial começa a fluir a partir da data da entrega da declaração, ocasião em que há a notificação ao sujeito passivo.

Por oportuno, deve considerar-se que o recorrente apresentou sua declaração de rendimentos em 29 de maio de 1995. Logo o prazo para se constituir o crédito encerra-se em 28 de maio de 2000.

Em qualquer das hipóteses, aduz, ocorreu a decadência, pois o recorrente considera-se notificado validamente em 13 de junho de 2000 data em que compareceu pessoalmente à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição.

Razão não lhe assiste.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 19 de maio de 1994.

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 588 a 592, relata as dificuldades encontradas pelo fiscal autuante para notificar pessoalmente o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

Verifica-se através dos documentos de fls. 558 a 560, que foi enviada toda a documentação pertinente e o próprio auto de infração através de serviço expresso, para seu domicílio fiscal, correspondência esta devolvida em 20/05/2000 com a informação de que o documento fora recusado pela esposa do fiscalizado.

A fls. 590 constata-se que foram realizadas diligências nos possíveis locais de trabalho do recorrente e também em sua residência, com objetivo de notificá-lo pessoalmente.

Por fim, optou-se por transmitir o auto de infração e os demonstrativos que o acompanhavam bem, como o termo de conclusão, para o fax que constava em seus dados cadastrais, conforme tela de fls. 583 e de sua declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário 1999, exercício 2000.

Não procede portanto a alegação do recorrente, segundo a qual o fax foi transmitido para local distinto do domicílio tributário eleito, visto que fornecido por ele próprio.

O fato é que consta também em sua declaração, o número deste telefone/fax, para o qual foram transmitidos e recebidos (fls. 561 a 564) o auto e os documentos que o acompanhavam.

O procedimento adotado está perfeitamente dentro das normas que regem o processo administrativo fiscal.

De fato, dispõe o art. 23 do Decreto 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67 caput, inciso II e parágrafo 4º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

“art. 23 – Far-se-à a intimação.

(.....)

II – por via portal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(.....)

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, a Secretaria da Receita Federal.”

Deste modo, considera-se que o recorrente foi notificado da autuação em 25 de maio de 2000.

Por oportuno, entendo que o prazo para se constituir o crédito tributário, em relação ao imposto de renda da pessoa física, começa a fluir a partir da data da entrega da declaração, ocasião esta em que se procede à notificação do sujeito passivo.

Tendo esta sido entregue em 29 de maio de 2000, não há como reconhecer a decadência.

Há de se rejeitar portanto tal preliminar.

Quanto ao mérito, alega o recorrente que o imóvel denominado “Chácara do Moinho” teria sido adquirida em 1993 quando a família Meireles Nogueira rescindiu o contrato de compra e venda celebrado com a empresa COPEMA, e não em 1994 conforme conclui o julgador de primeira instância.

mm O instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado pelos proprietários do imóvel confirmam que a transação ocorreu naquele ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

De fato, o instrumento particular de compromisso de compra e venda é datado de 16 de julho de 1993.

Nele aparece como compromissária compradora a empresa COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 468 a 470).

Do mesmo modo, há outro instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado na mesma data, onde aparece como compromissário comprador o recorrente (fls. 471 a 473).

Alega o recorrente que a família Meirelles Nogueira rescindiram o contrato de compra e venda celebrado com a empresa COPEMA. Não há prova nos autos de que tenha ocorrido tal rescisão.

Há de se entender que os instrumentos particulares acima mencionados versam sobre o mesmo imóvel, foram assinados na mesma data e apresentam pessoas diferentes como compromissárias como compradores.

Por outro lado, na escritura pública de compra e venda, documento de fls. 486/487, consta que o recorrente adquiriu a chácara Moinho em 22 de agosto de 1994. Este documento não faz menção a contratos ou compromissos pretéritos.

Não restou comprovado também, o efetivo desembolso dos recursos que foram considerados dispendidos nos meses de julho a dezembro de 1993 (fls. 474 a 477) e que se referem à aquisição do imóvel mencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

Há ainda escritura pública de compra e venda do apartamento nº 132 do Edifício Tamoios, através da qual o recorrente o aliena a Jamil Udualdo Ciavatta em 22/12/1995. O recorrente alega que o imóvel já teria sido transferido a Luiz Eduardo Meirelles em julho de 1993 e outros em pagamento da chácara Moinho.

Assim sendo, os documentos que constam a fls. 620 a 622 (instrumento particular de aditamento ao contrato e ratificação) à vista das escrituras públicas, não se prestam a refutá-las.

Consequentemente não se pode considerar o valor de CR\$190.000.000,00, no razão analítico da empresa Pereira Alvim Incorp. e Const. Ltda., na conta corrente de José Roberto Pereira Alvim como "compra imóvel Chac. Moinho de José Roberto Pereira Alvim".

Em relação ao imóvel denominado Guarucaia, sustenta o recorrente que foi o mesmo adquirido e pago por meio de permuta com os apartamentos nº 32 e 123 do Edifício Palazzo Vialle, nº 12, 82 e 94 do Edifício Caetes.

Estes foram recebidos da COPEMA, quando de sua retirada daquela construtora.

O Sr. Waldemar Merino exigiu lavratura de escritura de confissão de dívida, com garantia hipotecária.

Conforme salienta a autoridade julgadora de primeira instância, não ha no processo qualquer documento que comprove a aquisição deste imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

Apenas há a transferência de propriedade dos apartamentos em 24 de agosto de 1994, pela empresa CAPEMA a Waldemar Merino. Nesta transação o recorrente aparece como interveniente cedente, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda datados de 02 de maio de 1994 no valor de R\$83.849,00. Este documento foi identificado pela autoridade autuante que reconheceu tal quantia como origem, no fluxo de caixa no mês de agosto de 1994.

Portanto não conseguiu o recorrente provar que o imóvel Guarucaia foi adquirido por meio de permuta com os apartamentos 32 e 123 do Edifício Palazzo Vialle e 12, 84 e 94 do Edifício Caetés.

Nos demonstrativos elaborados não consta qualquer desembolso relativo à compra de tal imóvel.

Há um ingresso de CR\$49.500.000,00 na contabilidade da empresa Pereira Alvim, na data de 10/02/1994, a crédito do "c/corrente José Roberto Pereira Alvim" e a débito da conta 2010406, que significa pagamento de um crédito de Carlos Antenor Consoni com a empresa (fls. 353 a 368).

Há também um ingresso de CR\$7.900.000,00 em 23/02/1994 que não guarda relação com o valor descrito na escritura de fls. 482 a 484.

Passa-se a examinar a operação realizada com o Sr. Luciano Crotti.

N Alega o recorrente que tal aquisição foi paga por meio da transferência dos apartamentos 33, 83 e 152 do Edifício Caetés e dos apartamentos 32, 71 e 131 do Edifício Humaitá.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

A diferença entre os apartamentos e o imóvel da Rua Canesim 181, foi completada pela transferencia do imóvel da Rua Antônio Chericato nº 550, de propriedade do recorrente.

Aduz que toda esta operação deu-se em 22 de março de 1994.

De fato, conforme doc. de fls. 456 e 459 tais imóveis foram vendidos nesta data, por valor de CR\$138.296.527,23 que correspondiam a 300.906,38 UFIR.

O recorrente adquiriu de Luciano Crotti e esposa, o prédio residencial da Rua Canesim nº 181, pelo valor de CR\$230.931.535,20, correspondente a 502.462,00 UFIR.

Ocorre que no contrato ficou estabelecido que o pagamento seguiria o seguinte cronograma: CR\$102.243.535,20 em março de 1994 e 20.000 UFIR todo dia 22 de cada mês até março de 1995.

O julgador monocrático alterou o valor de 402.462,00 UFIR em março de 1994 (fls. 467) para CR\$102.243.535,20, e o correspondente a 20.000 UFIR, de abril a dezembro de 1994. Elaborou outro demonstrativo corrigindo os valores mas tendo em vista a decadência concluiu que a exigência deveria ficar limitada ao valor constante no auto.

Porém, restou uma diferença entre o valor lançado como recurso (300.906,38 UFIR) e o considerado como aplicação (402.462,00 UFIR). Alega o recorrente que houve permuta do imóvel da Rua Antônio Chericato nº 550.

A fls. 460 verso, Luciano Crotti, declara que adquiriu o imóvel em 22/03/1994; mas o recorrente declara a fls. 527, que vendeu referida propriedade em outubro de 1993 por CR\$7.650.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

Na verdade não restou provada a transferência da propriedade, nem mesmo se houve permuta de imóveis.

Portanto o valor de 90.000 UFIR não pode ser incluído no demonstrativo de recursos que consta a fls. 27.

Por fim, salienta o recorrente que desenvolveu esforços para obter junto às instituições financeiras os comprovantes dos financiamentos recebidos durante o ano de 1994 que provariam a origem dos recursos supridos à empresa Pereira Alvim.

Protesta por sua oportuna juntada para poder demonstrar que não teve dispêndios compatíveis com os recursos declarados.

Evidentemente suas alegações não pôde ser provada.

Estas são as razões pelas quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento efetuado por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese a profunda admiração e respeito que dedico ao ilustre relator e aos demais companheiros que o acompanharam, vou me permitir discordar de seu posicionamento quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

A matéria em discussão nestes autos diz respeito à exigência do imposto de renda em razão de acréscimo patrimonial a descoberto. Há, contudo, preliminar de decadência suscitada pelo recorrente desde a sua impugnação que merece ser analisada e acolhida.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

Destas duas normas extrai-se a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração; e
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II); e

d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.

Ainda que seja afastada esta hipótese, permanece a grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a questão de saber quando será aplicada a regra do artigo 150, § 4º ou aquela do artigo 173, I para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Isto porque, uma corrente entende que a Fazenda Pública homologa o pagamento; e outra, que afirma ser dever da Administração Tributária promover a homologação da atividade exercida pelo contribuinte que permita a declaração da ocorrência do fato gerador.

Para a segunda corrente, portanto, aplicar-se-ia a regra do artigo 150, § 4º, do CTN mesmo quando não houvesse pagamento antecipado do tributo, desde que o contribuinte, por alguma atividade, levasse ao conhecimento da autoridade tributária que está inserido numa hipótese legal de pagamento de tributo. Já a primeira corrente, sustenta a tese de que não havendo pagamento aplicar-se-á a regra do artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, contudo, esta discussão é irrelevante porque a declaração de ajuste anual foi tempestivamente apresentada, portanto levou-se ao conhecimento do sujeito ativo o fato do recorrente ser contribuinte do imposto e ter recebido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001496/00-00
Acórdão nº. : 104-18.808

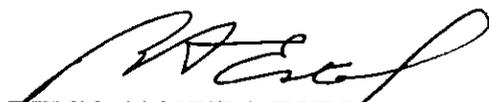
rendimentos tributáveis, como também houve pagamento do imposto apurado na declaração.

Consequentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1994, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 1999.

Por esta razão, em 25 de maio de 2000, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.

Assim, com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e determinar o cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002



RÉMIS ALMEIDA ESTOL